

A PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA PENAL INTERNACIONAL: COMBATE AO USO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER COMO ARMA DE GUERRA

THE GENDER PERSPECTIVE IN INTERNATIONAL CRIMINAL JURISPRUDENCE: FIGHTING THE USE OF SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN AS A WEAPON OF WAR

Ana Maria D'Ávila Lopes¹
Beatriz Nogueira Caldas¹

Recebido em: 20/04/2022
Aceito em: 30/05/2022

anadavilalopes@yahoo.com.br
beatrizcaldas17@gmail.com

Resumo: A violência sexual contra a mulher como arma de guerra é uma prática tão antiga como a humanidade. Apesar disso, foi somente em 1998 que alguém foi internacionalmente condenado por esse crime. Nesse contexto, o presente artigo objetiva evidenciar a importância de introduzir a perspectiva de gênero no julgamento de crimes sexuais, como forma de combater o uso da violência sexual nos conflitos armados internos e internacionais. Com essa finalidade foi realizada pesquisa bibliográfica na doutrina nacional e comparada, bem como pesquisa documental na jurisprudência dos tribunais internacionais penais. Desse modo, inicialmente, verificou-se a relevância da incorporação da perspectiva de gênero na elaboração e aplicação do Direito, como forma de combater a discriminação contra as mulheres, fator preponderante para o uso da violência sexual como arma de guerra. Posteriormente, identificaram-se as contribuições dos tribunais penais internacionais ad hoc para a ex-Iugoslávia e a Ruanda, no combate à violência sexual, a exemplo da ampliação do conceito de violência sexual. Finalmente, a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional foi analisada, mostrando como a incorporação da perspectiva de gênero mudou sua atuação, passando, finalmente, a condenar os acusados de violência sexual. É tempo dos direitos humanos das mulheres começarem a ser respeitados.

Palavras-chave: Conflitos armados. Violência Sexual. Discriminação de Gênero. Tribunal Penal Internacional.

Abstract: Sexual violence against women as a weapon of war is a practice as old as humanity. Despite this, it was not until 1998 that anyone was internationally convicted of this crime. In this context, this article aims to highlight the importance of introducing a gender perspective in the judgment of sexual crimes, as a way of combating the use of sexual violence in internal and international armed conflicts. For this purpose, bibliographic research was carried out on national and comparative doctrine, as well as documentary research on the jurisprudence of international criminal courts. Thus, initially, the relevance of incorporating a gender perspective in the elaboration and application of the Law was verified, as a way of combating discrimination against women, a preponderant factor for the use of sexual violence as a weapon of war. Subsequently, the contributions of the ad hoc international criminal tribunals for the former Yugoslavia and Rwanda in the fight against sexual violence were identified, such as the expansion of the concept of sexual violence. Finally, the jurisprudence of the International Criminal Court was analyzed, showing how the incorporation of the gender perspective changed its performance, finally passing to condemn those accused of sexual violence. It is time for women's human rights to start being respected.

Keywords: Armed conflicts. Sexual Violence. Gender Discrimination. International Criminal Court.

¹ Universidade de Fortaleza, Ceará, Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado pelo Estatuto de Roma, aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1998, com o objetivo de julgar crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão.

A criação do TPI é a materialização de uma antiga reivindicação, da sociedade civil e dos defensores de direitos humanos, de contar com um tribunal penal internacional permanente, destinado a julgar crimes graves cometidos durante conflitos armados internos e internacionais.

Antes do TPI, tribunais internacionais penais *ad hoc* tinham já sido criados para atender essa necessidade, entretanto, críticas em relação à violação aos princípios da anterioridade da norma penal e do juiz natural constituíam sérias objeções contra sua legitimidade.

Apesar dessas objeções, não há como negar as relevantes contribuições desses tribunais *ad hoc* na construção da paz e na defesa dos direitos humanos. É o caso do Tribunal de Nuremberg e o Tribunal para Crimes de Guerra de Tóquio, criados em 1945 e 1946 respectivamente, para julgar os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

Sem desconsiderar suas contribuições, deve-se, também, apontar os erros cometidos por esses tribunais, como o fato de ter ignorado os crimes sexuais, em uma clara mostra da discriminação de gênero contra a mulher que dominava, e ainda domina, a sociedade mundial.

A violência sexual é uma constante histórica nos conflitos armados, muitas vezes utilizada como uma arma de guerra para atingir mais o inimigo, ao provocar mais dano, medo e humilhação, inclusive, algumas vezes, com fins genocidas ao esterilizar ou engravidar à força as mulheres do grupo rival.

Trata-se da mais terrível mostra de como as mulheres têm sido historicamente tratadas como coisas, sendo seu sofrimento menosprezado e sua qualidade de titulares de direitos humanos totalmente negada.

É uma situação que só recentemente tem começado a mudar, graças, aos esforços de movimentos feministas, que vêm lutando para que a perspectiva de gênero seja incorporada na elaboração e aplicação do Direito.

Nesse sentido, objetiva o presente trabalho expor essa evolução jurisprudencial, a partir da análise das decisões dos tribunais internacionais penais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (TPII) e para a Ruanda (TPIR), bem como do TPI, não sem antes delinear os contornos conceituais do uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra.

O trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica na doutrina nacional e comparada, bem como de pesquisa jurisprudências nos citados tribunais, cujos resultados foram analisados usando o método dedutivo, para a pesquisa bibliográfica, e o indutivo, para a pesquisa jurisprudencial.

2. A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E O USO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER COMO ARMA DE GUERRA

A violência sexual contra a mulher, por motivo de discriminação de gênero, decorre dos valores preconceituosos que estruturam hierarquicamente as sociedades, nas quais os homens se encontram em uma situação de privilégio, enquanto as mulheres são consideradas seres de segunda classe ou, às vezes, simples objetos. A sexualidade por si só, ensina Mackinnon (1991, p. 113), é uma forma de poder, estabelecida por um padrão dominante de heterossexualidade, que institucionaliza a dominância do homem e a submissão sexual da mulher, sendo a dinâmica entre os gêneros sempre permeada pela dicotomia dominação/submissão.

Para Krahe (2016, p. 672), a violência sexual é uma ameaça real e onipresente ao bem-estar sexual, físico e mental das mulheres, ocorrendo frequentemente nas relações com pessoas próximas. A Organização Mundial da Saúde (OMS) informa que uma em cada três mulheres no mundo já sofreu algum tipo de violência física e/ou sexual em sua vida, sendo, na maioria das vezes, causada pelo parceiro (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020). Nessa linha, Watts e Zimmerman (2002, p. 1232) apontam que a violência sexual nas relações conjugais é utilizada pelos homens para consolidar seu papel de “chefes” da família.

O uso constante desse tipo de violência, desde as épocas mais antigas da humanidade, tem provocado sua naturalização por muitas sociedades, dificultando seu reconhecimento como tal, inclusive pelas próprias vítimas, que acostumam atribuir a causa da violência ao seu próprio comportamento, como o uso de maquiagem ou roupa fora dos padrões impostos pela sociedade, que preconceituosamente define o que deve ser considerado certo e o errado. Adiciona-se a isso, a dificuldade de definir o que pode ser considerado violência sexual. Grey (2014, p. 284) ensina que as percepções de sexo, sexualidade e violência sexual não são universais e variam de acordo com o tempo e o lugar, o que faz com que a concepção de cada sociedade sobre o que é “sexual” seja diferente. Raspar a força o cabelo de uma mulher, por exemplo, constitui, em algumas culturas, uma forte agressão contra a feminilidade, sendo indiferente ou menos lesivo em outras.

Para Lopes e Lima (2015, p. 672), a violência sexual constitui a forma mais cruel de violência, porque atinge o que de mais íntimo há para o ser humano: sua sexualidade. É uma violência que “destrói a identidade da vítima e que conta com o silêncio cúmplice da sociedade machista” (LOPES, 2013, p. 21), que não apenas provoca danos físicos, mas também danos psicológicos e morais que, incluso, transcendem da pessoa da vítima, conforme apontado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso *Fernández Ortega vs. México* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, §19).

Os efeitos da violência sexual acostumam ser tão devastadores que frequentemente é usada como estratégia de guerra, em conflitos armados internacionais e internos, para atingir mais gravemente o inimigo.

Wood (2019, p. 71) explica que a violência sexual cometida durante conflitos armados pode obedecer a diferentes motivações. Assim, pode ser: a) uma violência oportunista, derivada de iniciativas individuais e isoladas; b) uma violência como prática do grupo, sobre a qual os

comandantes têm conhecimento, mas não a reprimem; c) uma violência como arma ou tática de guerra.

Nos casos do seu uso como arma ou tática de guerra, Lopes e Lima (2015, p. 18-19) identificam diversas finalidades:

a) Reforçam o sentimento de triunfo: estuprar uma mulher representa, para muitos agressores, a conquista de sua pureza, fortalecendo seus sentimentos de masculinidade hegemônica;

b) Maximizam os danos: estuprar uma mulher não significa apenas “manchar a honra” da vítima, mas também da sua família e, inclusive, da sua própria comunidade, por não ter sido capaz de cuidar dela,

[...] la violencia sexual tiene una dimensión colectiva muy importante, puesto que mediante su utilización se pretende humillar a toda la comunidad enemiga y no solo a la mujer que es víctima directa de ésta. El cuerpo de la mujer, que es considerado propiedad masculina, es utilizado para transmitir un mensaje de poder hacia y de humillación para el enemigo. En realidad, mediante el cuerpo de las mujeres no sólo se ejerce un control sobre ellas, sino que este control se hace extensivo a toda la sociedad enemiga. Las mujeres víctimas de la violencia sexual evidencian el poder que sobre su sociedad tiene el enemigo. Los cuerpos de las mujeres se convierten en transmisores de mensajes de humillación, control y poder. De este modo, la violencia sexual, más que motivada por un deseo sexual del victimario hacia la víctima, obedecería a la voluntad de destruir el tejido social y familiar de una comunidad determinada (DÍAZ CORVERA, 2012, p. 216).

c) Deixam uma marca: deriva do sentimento do agressor de mostrar que “esteve ali como um homem vitorioso”, o que muitas vezes se concretiza através da prática de mutilações, gravidezes forçadas etc.;

El Dr. Denis Mukwege Mukengere, director del hospital Panzi en Bukavu, región oriental de la República Democrática del Congo, afirma que la mayoría de las supervivientes que su hospital trata no sólo han sido violadas sino que tienen sus genitales mutilados. Dice que la práctica es común y los agresores la utilizan para incrementar las posibilidades de que estas mujeres contraigan el VIH/SIDA (DÍAZ CORVERA, 2012, p. 218).

d) Genocídio: em muitos conflitos étnicos, a gravidez ou o aborto forçado, as esterilizações ou a mutilação genital, são usadas para exterminar uma raça ou etnia,

La violación cometida durante la guerra tiende a ser sistemática y con la intención de aterrorizar a la población, destruir a las familias, a las comunidades y, en algunos casos, cambiar la composición étnica de la siguiente generación. A veces se utiliza, también para que las mujeres de la comunidad agredida no puedan tener más hijos y es que son las mujeres fundamentalmente quienes quedan marcadas con las cicatrices de un conflicto violento (DÍAZ CORVERA, 2012, p. 217).

Apesar da violência sexual ser usada como arma de guerra em praticamente todo conflito bélico, foi somente em 1998 que uma pessoa foi condenada por crimes sexuais por uma corte internacional. Trata-se da condenação do ex-prefeito da cidade ruandense de Taba, Jean-Paul Akayesu (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RUANDA, 1998) pelo TPIR. Nos

julgamentos dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, ninguém foi condenado por violência sexual.

No caso japonês, as estações *comfort* constituem um claro exemplo da invisibilização da violência sexual contra a mulher durante conflitos armados. Essas estações, ensina Argibay (2006, p. 376-378), foram criadas pelo exército imperial japonês em 1932 como casas de prostituição regulamentadas pelo governo para “atender” os soldados, mas, após o Estupro de Nanquim², elas foram transformadas em locais de escravidão sexual, aonde as mulheres dos territórios ocupados pelo Japão eram levadas. Uma das justificativas do governo japonês para autorizar essa prática era que os exércitos japoneses estavam cometendo muitos estupros e, por isso, contraindo diversas doenças. Assim, a manutenção desse tipo de locais era considerada uma “medida sanitária” para a proteção do exército. Nicola Henry (2014, p. 95) observa que esses fatos, embora historicamente considerados absurdos e incompreensíveis, eram ao mesmo tempo, tidos como inevitáveis, desculpáveis e até louváveis.

Copelon (2000, p. 222), sintetiza os quatro propósitos que eram arguidos para a manutenção das estações *comfort*: a) a necessidade dos soldados terem relações sexuais para que continuassem lutando; b) a prevenção de estupros de mulheres pertencentes às populações de territórios ocupados; c) a necessidade de diminuir a propagação de doenças sexualmente transmissíveis entre as tropas; e, d) a intenção de manter as evidências de estupro fora do escopo da persecução criminal no âmbito do direito internacional, assim como ocorreu em Nanquim.

É possível verificar, analisando o exemplo das estações *comfort* como apenas um dos milhares casos que aconteceram ao longo da história, que o estupro durante os conflitos armados nunca foi uma prática repreendida ou classificada como uma grave violação aos direitos humanos das mulheres. Pelo contrário, a satisfação sexual dos homens é considerada uma necessidade ineludível, fato que por si só justifica a necessidade dos militares de realizarem atos de violência sexual.

Trata-se, conforme observa Copelon (2000, p. 222), da “banalidade do mal”, produto de uma cultura machista que simplesmente naturaliza ou banaliza a violência contra a mulher, na mais clara mostra da estrutura hierárquica da sociedade, na qual é considerada um sujeito de segunda categoria ou apenas uma coisa para ser usada para o prazer ou outras formas de satisfação dos homens.

3. CONTRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS *AD HOC*

Os primeiros tribunais penais internacionais *ad hoc* criados foram o Tribunal de Nuremberg, em 1945, e o Tribunal para Crimes de Guerra de Tóquio, em 1946, para julgar atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Décadas depois, o Conselho de Segurança da ONU criou, em 1993, o Tribunal Internacional para ex-Iugoslávia (TPII), com o objetivo de julgar os crimes cometidos durante os conflitos étnicos que aconteceram de 1991 a 1995, entre croatas, bósnios e sérvios, e que culminaram na fragmentação da Iugoslávia e o saldo de dezenas de milhares de feridos, mortos e deslocados; e, o Tribunal Internacional para Ruanda (TPIR), em 1994, para julgar os crimes

² Assassinatos e estupros em massa cometidos pelas tropas do Império do Japão contra a cidade chinesa de Nanquim, durante a Segunda Guerra Sino-Japonesa.

derivados da guerra civil, que durou de 1990 a 1994, entre as etnias de hutus e tutsis, e que terminou com o genocídio de aproximadamente 800 mil tutsis (TURRA; OBREGÓN, 2019).

No que se refere a crimes sexuais, foi apenas no caso *Akayesu*, julgado em 2 de setembro de 1998 pelo TPIR, que, pela primeira vez, alguém foi condenado internacionalmente por esse tipo de crime.

O TPIR condenou Jean-Paul Akayesu, ex-prefeito da cidade ruandesa de Taba, por diversos atos de violência sexual contra mulheres tutsis, principalmente estupro, sendo classificados como crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra:

Akayesu was a landmark: the first international conviction for genocide, the first judgment to recognize rape and sexual violence as constitutive acts of genocide, and the first to advance a broad definition of rape as a physical invasion of a sexual nature, freeing it from mechanical descriptions and required penetration of the vagina by the penis. The judgment also held that forced nudity is a form of inhumane treatment, and it recognized that rape is a form of torture and noted the failure to charge it as such under the rubric of war crimes COPELON, 2000, 227).

A sentença do TPIR foi proferida em um contexto denominado “feminização do direito internacional”, promovido por movimentos feministas que lutavam pelo reconhecimento da discriminação jurídica contra a mulher e a consequente necessidade de incluir a perspectiva de gênero no Direito, tradicionalmente elaborado e aplicado com base no entendimento da existência de um sujeito neutro como titular de direitos, que corresponde à figura de um homem adulto, branco, cristão, heterossexual, proprietário e sem deficiências físicas, mentais ou sensoriais. Trata-se de um entendimento que ignora as especificidades do ser humano concreto e que, como consequência dos valores preconceituosos e excludentes que impregnam a sociedade, o colocam em uma situação de vulnerabilidade, como no caso das mulheres. Zelada e Ocampo Acuña (2012, p. 143-144) explicam essa compreensão:

Como se sabe, en un inicio se adoptaron tratados de derechos humanos con la intención de proteger “neutralmente” a todos los individuos (tanto hombres como mujeres) frente a los poderes públicos y privados. Sin embargo, en la práctica los tratados de derechos humanos presentaban una “brecha de género”¹⁹ para la protección de las mujeres frente a la violencia: Si bien tales instrumentos protegían formalmente los derechos humanos de las mujeres (desde la generalidad), en realidad éstos no respondían a las violaciones específicas que ellas padecían²⁰. Por ejemplo, a tenor de los tratados clásicos de derechos humanos, las mujeres ya se encontraban protegidas frente a la tortura; pero la violencia familiar y algunas formas de violencia sexual eran consideradas situaciones que, si bien afectaban a las mujeres, no activaban la aplicación de los tratados de derechos humanos ni de sus órganos supervisores.

En nuestra visión, ante esta “brecha de género” entre la protección abstracta de los derechos y la realidad de la victimización femenina, los sistemas internacionales de derechos humanos fueron adquiriendo consciencia de la necesidad de generar respuestas innovadoras para la protección de la mujer [...].

Adotar a perspectiva ou enfoque de gênero no Direito significa reconhecer que a histórica discriminação de gênero contra a mulher a coloca em uma situação de desvantagem em relação ao homem, sendo dever do Estado implementar medidas para reverter esse quadro de desigualdade. Nesse sentido, em toda lei, política pública e julgamento, a condição da mulher como um ser humano em situação de vulnerabilidade deve ser observada, afastando a concepção do Direito como um instrumento neutro de aplicação de normas, cego às concretas desigualdades das condições de vida dos seres humanos, haja vista essa visão servir apenas para manter o *status quo* que favorece o homem. Feminizar o Direito, portanto, implica criar e aplicar as normas reconhecendo que seus destinatários não são seres neutros, desprovidos de qualquer condicionamento social, mas são seres que carregam preconceitos, a partir dos quais assumem os roles hierarquizáveis que a sociedade impõe, provocando, em alguns casos, a negação do exercício pleno de seus direitos e a invisibilização dos seus problemas.

O caso *Akayesu* é emblemático não apenas por ter sido o primeiro no qual alguém foi internacionalmente condenado por violência sexual, mas também porque o crime de estupro passou a ser concebido não somente como uma violência física limitada à penetração vaginal, mas como um crime que afeta psicológica e moralmente à mulher, na medida em que atinge também sua intimidade. Além disso, outras condutas, como a nudez forçada, passaram também a ser consideradas violências sexuais, o que também demonstra a nova orientação jurisprudencial do TPIR, que passou a priorizar o impacto do crime na vítima, sendo uma abordagem mais humanizada que inclui, neste caso, a perspectiva de gênero.

Para Copelon (2000, p. 227-228), o caso *Akayesu* foi essencial para consolidar o entendimento de que o estupro e outros atos de violência sexual podem ser considerados crimes tão graves quanto os homicídios, inclusive se usados para fins genocidas. No caso *Akayesu*, atos de esterilização forçada, aborto, controle de natalidade e gravidez forçada foram utilizados com intenção de promover o genocídio da população Tutsi, ao deixar as mulheres inférteis como consequência da violência das agressões, ou grávidas de filhos dos soldados inimigos.

Por outro lado, o TPII também fez uma importante contribuição na mudança paradigmática sobre os crimes sexuais contra as mulheres, ao incluir, por exemplo, a escravidão sexual como uma forma do crime de escravidão, no caso *Kunarac* (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 2001), e o estupro como uma forma do crime de tortura, no caso *Tadic* (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA, 1997).

Durante o conflito na ex-Iugoslávia, o estupro foi usado como uma tática de guerra institucionalizada, para causar medo, opressão e humilhação. Coan (2000, p. 185) relata que diversas mulheres foram vítimas de várias formas de violência sexual, como estupros coletivos e públicos, enquanto outras foram mantidas presas por meses, sendo estupradas por soldados sérvios. A situação dessas mulheres se assimila ao caso japonês das mulheres *comfort*, observando-se um certo padrão nas práticas de violência sexual que ocorrem durante conflitos armados.

Além disso, assim como no caso do genocídio de Ruanda contra as mulheres tutsi, os estupros contra as mulheres muçulmanas na ex-Iugoslávia foram utilizados como uma forma de gerar

gravidezes forçadas, aumentando a população sérvia e criando um estigma social contra as muçulmanas, o que provocou a expulsão de suas comunidades (COAN, 2000, p. 186).

Em relação aos casos mais importantes julgados pelo TPII, cabe destacar o caso *Tadic*, de 14 de julho de 1997, por ter sido o primeiro a ser concluído pelo Tribunal. Dusko Tadic, militar da reserva, foi condenado por participações em espancamentos, tortura, estupros e assassinatos nos campos de detenção de Omarska, Keraterm e Trnopolje na Bósnia e Herzegovina (COAN, 2000, p. 186). O caso incluiu condenações de estupro, que vieram a ser consideradas como uma forma de tortura, e não somente um tipo de tratamento humilhante ou degradante (COPELON 2000, p. 230). Ademais, Tadic foi condenado por crimes contra a humanidade por sua alegada participação na tortura e estupro de mais de doze mulheres presas nos campos de detenção (COAN, 2000, p. 190).

A jurisprudência advinda dos tribunais *ad hoc* para a Ruanda e a Ex-Iugoslávia, foi, sem dúvida, de grande importância para a tipificação de diversas condutas de violência sexual como crimes no Estatuto de Roma (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1998), mostrando um grande avanço no direito penal³.

No Estatuto de Roma, a tipificação de crimes sexuais expandiu-se de modo a abranger outras formas não previstas antes em outros documentos internacionais, incluindo, assim, como crimes contra a humanidade, a agressão sexual, escravidão sexual, gravidez forçada, prostituição forçada e esterilização forçada, além de outras formas de violência sexual, não se limitando aos tipos expressamente citados no artigo 7. Sobre gravidez forçada, impede observar que o artigo 7(2)(f) determina que como essa expressão deve ser interpretada de modo a evitar conflitos com as normas de direito interno sobre gravidez.

Em relação a crimes sexuais como crimes de guerra, o Estatuto prevê também os crimes de escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual que desrespeite as disposições das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais, incluindo a escravidão sexual.

Cabe ressaltar que o Estatuto de Roma foi a primeira legislação internacional a tipificar todos esses tipos de crimes, uma vez que outras legislações, como a dos tribunais penais *ad hoc*, apenas tipificavam o estupro como forma de violência. Foi por meio da jurisprudência dos tribunais *ad hoc* para Ruanda e a Ex-Iugoslávia, que as outras formas de violência sexual foram incluídas.

Apesar de poucos dos suspeitos de cometerem esses crimes terem sido finalmente julgados e condenados, conforme apontam Bernard e Durham (2014), o impacto que esses tribunais penais internacionais causaram possui uma inquestionável importância simbólica na sociedade internacional, especialmente por ter incluído a perspectiva de gênero nos seus julgamentos e ter olhado mais a para a vítima do que para o agressor.

³ Cabe mencionar que, em 1994, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Nesse documento se reconheceu a violência de gênero contra a mulher e diversas formas de violência sexual, além do estupro, como prostituição forçada, abuso sexual e tráfico de mulheres, o que não era visto nas legislações internacionais no campo do direito penal internacional antes do Estatuto de Roma entrar em vigor. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

4. CONTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado pelo Estatuto de Roma⁴, cuja aprovação se deu em 17 de julho 1998, em resposta às demandas da sociedade civil e da coalização de ONGs por uma corte penal permanente com uma Procuradoria forte, que não precisasse da autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) para atuar nos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (ÇAKMAK, 2017, p. 163).

O TPI, entretanto, não começou a funcionar imediatamente depois da aprovação do Estatuto de Roma, pois, o tratado entrou em vigor somente após a ratificação de 60 países, o que ocorreu em 1º de julho de 2002, sendo que o Tribunal só foi estabelecido de fato em 2003, depois de um processo complexo para garantir a distribuição igualitária de gênero, geográfica e de sistemas jurídicos entre seus membros (ÇAKMAK, 2017, p. 207).

De acordo com o artigo 34 do Estatuto de Roma (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 1998), existem 4 órgãos principais dentro do TPI: a Presidência, as Seções de Julgamento, a Procuradoria e a Secretaria. As Seções de Julgamento são divididas, ainda, em: Seção de Instrução, Seção de Julgamento em Primeira Instância e Seção de Recursos, estando compostas por 18 juízes em total.

Desde o início das suas atividades, o TPI julgou casos envolvendo crimes sexuais, contudo, impregnado ainda de valores que desconsideravam a especial situação de vulnerabilidade das mulheres durante conflitos armados (LOPES; LIMA, 2015), nos primeiros julgamentos de violência sexual (Lubanga de 2012, Katanga de 2014 e Bemba de 2018), os réus foram absolvidos das acusações, por questões técnicas que desqualificaram a validade das provas obtidas durante as investigações e o processo, mostrando uma clara desconsideração em relação às vítimas e seus direitos humanos.

Foi somente no caso *Ntaganda* (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2019), julgado em 8 julho 2019, que o TPI condenou, pela primeira vez, alguém por crimes sexuais. Bosco Ntaganda era comandante de operações do grupo *Forces Patriotiques pour la Libération du Congo* (Forças Patrióticas para Liberação do Congo) tendo sido condenado pelos crimes de estupro e escravidão sexual, considerados crimes contra a humanidade e de guerra, na modalidade de perpetrador direto e indireto, cometidos entre 2002 e 2003, na região de Ituri da RDC.

Uma das principais controvérsias enfrentadas pelo TPI foi se o cometimento de crimes sexuais contra membros de um mesmo grupo armado podia ser considerado crimes de guerra, nos termos do Estatuto de Roma. Nesse tipo de conflito, o recrutamento forçado é muito comum, especialmente de meninas e mulheres para serem usadas como escravas sexuais.

A defesa alegou que as vítimas de crimes de guerra devem fazer parte da lista de pessoas protegidas pelo artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra. Esse artigo enumera as pessoas protegidas pelas leis humanitárias, a exemplo das pessoas sem participação ativa nas hostilidades,

⁴ O Brasil submeteu-se à jurisdição do TPI a partir da ratificação do Estatuto de Roma, que se deu por meio do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002, ganhando status constitucional com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e a incorporação do § 4º ao artigo 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 2002).

incluindo membros de grupos armados que tenham se rendido por doenças, ferimentos ou outros motivos.

A Seção de Julgamento VI, entretanto, afirmou que não todas as vítimas de crimes de guerra, listadas no artigo 8(2)(e) do Estatuto de Roma, precisam coincidir com as pessoas protegidas nos termos do artigo 3 comum das Convenções de Genebra, especialmente se tratando de casos de estupro e escravidão sexual, na medida em que nenhum *status* de vítima é explicitamente mencionado como necessário para a configuração dos crimes sexuais listados no artigo 8(2)(b)(xxii) e 8(2)(e)(vi). Acrescentou, ainda, que limitar o escopo da proteção contra violência sexual seria um ato contrário à lógica do direito internacional humanitário, cujo intuito é mitigar o sofrimento causado por conflitos armados.

Outro argumento, invocado pela Seção de Julgamento VI, foi que a proibição da escravidão, incluindo a sexual, possui status de norma *jus cogens* do direito internacional, portanto, possui caráter peremptório. O caráter de normas *jus cogens* também se aplica aos atos de tortura e de genocídio. Ademais, a maioria dos juízes da Seção de Julgamento VI afirmou que a proibição do crime de estupro, por si só, já tinha alcançado o status de normas *jus cogens* no direito internacional

Nesse sentido, a Seção de Julgamento VI concluiu que, uma vez que a proibição dos crimes de estupro e de escravidão sexual são normas peremptórias, tal conduta é proibida tanto em períodos de paz, quanto em períodos de conflitos armados, em relação a qualquer pessoa, independentemente de seu *status* legal.

O caso Ntaganda também trouxe novas interpretações em relação aos crimes sexuais de estupro e de escravidão sexual na modalidade de crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Primeiramente, é importante mencionar que os elementos desses crimes se encontram explicitados no documento conhecido como Elementos dos Crimes (*Elements of Crimes*), um dos textos jurídicos basilares do TPI (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2013). De acordo com esse documento, o crime contra a humanidade de estupro, previsto no artigo 7(1)(g) do Estatuto de Roma, é caracterizado quando estão presentes os seguintes elementos:

1. The perpetrator invaded the body of a person by conduct resulting in penetration, however slight, of any part of the body of the victim or of the perpetrator with a sexual organ, or of the anal or genital opening of the victim with any object or any other part of the body.
2. The invasion was committed by force, or by threat of force or coercion, such as that caused by fear of violence, duress, detention, psychological oppression or abuse of power, against such person or another person, or by taking advantage of a coercive environment, or the invasion was committed against a person incapable of giving genuine consent.
3. The conduct was committed as part of a widespread or systematic attack directed against a civilian population.
4. The perpetrator knew that the conduct was part of or intended the conduct to be part of a widespread or systematic attack directed against a civilian population. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2013).

O referido documento legal também elenca os elementos necessários para a caracterização do crime de estupro como crime de guerra, nos termos no artigo 8(2)(b)(xxii), sendo eles:

1. The perpetrator exercised any or all of the powers attaching to the right of ownership over one or more persons, such as by purchasing, selling, lending or bartering such a person or persons, or by imposing on them a similar deprivation of liberty.
2. The perpetrator caused such person or persons to engage in one or more acts of a sexual nature.
3. The conduct took place in the context of and was associated with an international armed conflict.
4. The perpetrator was aware of factual circumstances that established the existence of an armed conflict (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2013).

Após citar os elementos que compõem o crime de estupro como crime contra a humanidade e como crime de guerra, a Seção de Julgamento VI afirmou que o conceito de “invasão” do corpo da vítima deve ter uma interpretação ampla e com neutralidade de gênero, podendo, dessa forma, incluir penetração perpetrada por pessoas do mesmo sexo.

Em relação às circunstâncias coercitivas, a Seção de Julgamento VI afirmou que não é necessário existirem evidências de uso de força física para configurar um ato como coercível. Os atos coercitivos podem incluir, por exemplo, ameaças, intimidação, extorsão e outras formas de infligir medo e desespero nas vítimas, além de haver uma presunção do ambiente ser coercitivo em se tratando de um conflito armado. Além disso, vários fatores podem contribuir para a criação de um ambiente coercitivo, como o número de pessoas envolvidas na realização do crime, se o crime foi cometido durante ou imediatamente após o combate, ou se foi cometido juntamente com outros crimes.

Desse modo, a Seção de Julgamento VI classificou os atos de estupro perpetrados pelas tropas comandadas por Ntaganda como crimes contra a humanidade e como crimes de guerra, porque eles ocorreram durante e logo após a invasão de vários vilarejos na região de Ituri, sendo parte de um ataque sistemático no contexto de um conflito armado não-internacional.

Afirmou, ainda, que as circunstâncias que comprovam o exercício do poder de posse no âmbito de escravidão sexual devem ser analisadas de acordo com cada caso concreto, podendo incluir, por exemplo, o controle dos movimentos da vítima, a natureza do ambiente físico; o controle psicológico; as medidas utilizadas para prevenir ou evitar que a vítima possa fugir; o uso da força ou ameaça do uso da força e outras formas de coerção física e mental; a duração da posse; as afirmações de exclusividade sobre a vítima; a sujeição a tratamento cruel e outras formas de abuso; o controle da sexualidade; a obrigação de realizar trabalhos forçados; e, a vulnerabilidade da vítima.

Todavia, sobre a caracterização do crime de escravidão sexual, a Seção de Julgamento VI decidiu que o exercício do poder de posse sobre uma pessoa não precisa estar condicionado a uma transação comercial. Para a Seção, uma imposição de privação de liberdade pode ter várias formas e pode estar relacionada a situações em que as vítimas podem não ter sido confinadas fisicamente, mas que, de alguma forma, foram impedidas de sair, uma vez que não teriam para onde ir ou a fuga implicaria um risco de vida.

Essas interpretações formuladas pela a Seção de Julgamento VI ao longo do caso Ntaganda foram essenciais para elaborar uma jurisprudência internacional sólida sobre crimes sexuais em

conflitos armados, complementando as jurisprudências que já existiam dos tribunais penais *ad hoc* para Ruanda e a ex-Iugoslávia.

Outro caso, que trouxe interpretações inovadoras e fundamentais para o desenvolvimento da jurisprudência sobre violência sexual no direito internacional, foi o de *Ongwen* (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2021).

Dominic Ongwen foi indiciado a partir da investigação de violações aos direitos humanos ocorridos no contexto do conflito armado da Uganda, entre 1 de julho de 2002 e 31 de dezembro de 2005. Ongwen era um dos comandantes do grupo armado *Lord's Resistance Army* (LRA) e foi condenado por 61 crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Tais condenações incluem os crimes sexuais de casamento forçado, tortura, estupro, escravidão sexual e gravidez forçada.

Esse caso é emblemático porque foi a primeira vez que o TPI condenou alguém pelos crimes de casamento forçado e de gravidez forçada. Cabe destacar que o crime de casamento forçado não está previsto no rol de crimes sexuais do Estatuto de Roma. Todavia, conforme explica Jain (2008, p. 1016), no contexto do direito penal internacional, já existiam decisões dos tribunais penais híbridos de Serra Leoa e Camboja condenando a prática de casamento forçado como um tipo de crime contra a humanidade, na categoria de “outros atos desumanos” do Estatuto de ambos os tribunais.

A autora (JAIN, 2008, p. 1021) explica que o Juízo de Apelação da Corte Especial para Serra Leoa fundamentou a decisão baseando-se em elementos que são exclusivos do crime de casamento forçado, como a associação conjugal forçada e com caráter de exclusividade, incluindo a possibilidade de sanções em caso de descumprimento do “acordo”. Esses elementos demonstram que o crime de casamento forçado, diferentemente do crime de escravidão sexual, não é crime predominantemente sexual, levando a Apelação a acatar, dessa forma, a argumentação de que o casamento forçado poderia ser classificado como “outro ato desumano”.

Partindo para a análise da sentença condenatória de Dominic Ongwen, observa-se que a Seção de Julgamento IX, seguindo a linha argumentativa do Juízo de Apelação da Corte Especial para Serra Leoa, condenou Ongwen pelo crime de casamento forçado como crime contra a humanidade, na categoria de “outros atos desumanos” prevista no artigo 7(1)(k) do Estatuto de Roma. O crime foi perpetrado contra 7 mulheres que foram raptadas pelo LRA e “distribuídas” para Dominic Ongwen, na qualidade de “esposas”, sendo forçadas a manter relações conjugais exclusivas com ele, sob ameaça de morte caso tentassem escapar. Vale observar que nenhum ritual tradicional de casamento foi realizado com essas mulheres, mas elas passaram a se identificar como esposas em diferentes momentos, como quando foram abduzidas, quando se sentiram obrigadas a permanecer no domicílio de Ongwen com *status* de esposas ou quando tiveram suas primeiras relações sexuais forçadas com o acusado. Além de serem obrigadas a manter relações sexuais com Ongwen, elas eram submetidas a trabalhos forçados, espancamentos e gravidezes forçadas.

A Defesa argumentou que casamento forçado não era um crime de competência do TPI, por não haver previsão no Estatuto de Roma. Contudo, a Seção de Julgamento IX entendeu que se enquadraria na tipificação de “outros atos desumanos” do artigo 7(1)(k) do Estatuto de Roma por atender os seguintes elementos: “1. *The perpetrator inflicted great suffering, or serious injury to body or to mental or physical health, by means of an inhumane act.* 2. *Such act was of a character similar to*

any other act referred to in article 7, paragraph 1, of the Statute" (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2021).

A Seção afirmou que o artigo 7(1)(k) foi incluído no Estatuto de Roma porque seria impossível enumerar exaustivamente todos os atos desumanos que poderiam constituir um crime, sendo o casamento forçado um dos casos que poderia aí ser enquadrado, em virtude do impacto social, ético e até religioso que provoca na vítima, afetando seu bem-estar físico e psicológico. Acrescentou, ainda, que o casamento é, em muitas culturas, considerado um rito sagrado, portanto, ser submetida a situações contrárias a esse rito pode, de fato, causar um grave dano à saúde mental da vítima. Ademais, se do casamento forçado resultar o nascimento de crianças, os efeitos negativos causados podem ser mais complexos psicológica e emocionalmente para a mulher e seus filhos, além das eventuais dificuldades no desenvolvimento da gravidez e do parto.

Por fim, a Seção de Julgamento IX afirmou que o crime de casamento forçado é um tipo de crime continuado, uma vez que cessa somente quando a vítima é libertada daquela condição.

Em relação à gravidez forçada, o crime encontra-se previsto no Estatuto de Roma, tanto na modalidade de crime contra a humanidade, quanto como de crime de guerra, nos artigos 7(1)(g) e 8(2)(e)(vi), respectivamente.

A Seção de Julgamento IX afirmou que o crime de gravidez forçada tem fundamentação nos direitos das mulheres em relação à autonomia reprodutiva e à liberdade de construção de uma família. Cabe destacar que essa afirmação é de grande importância para a ampliação da jurisprudência acerca dos direitos das mulheres no direito internacional. Além disso, é importante ressaltar que o crime de gravidez forçada é um tipo penal que só pode ser cometido contra mulheres.

Para a Seção de Julgamento IX, o Estatuto de Roma adotou uma definição restrita do crime de gravidez forçada, em grande parte porque a inclusão desse crime no Estatuto, e sua consequente tipificação, foi um dos pontos mais difíceis e controversos no processo da sua elaboração. Segundo a Seção, a incorporação do crime de gravidez forçada no Estatuto foi motivada, principalmente, pelas atrocidades ocorridas no conflito da Bósnia, em que mulheres bósnias foram estupradas e detidas ilegalmente com intuito de alterar a composição étnica do grupo, ao serem forçadas a dar luz a crianças filhas de pais sérvios.

Alguns Estados argumentaram que a criação desse novo tipo penal era desnecessária, por já existirem os crimes de estupro e detenção ilegal no Estatuto, enquanto outros, como Estados Unidos e Bósnia e Herzegovina, argumentaram que os crimes de estupro e detenção ilegal não abrangiam todos os elementos do crime de gravidez forçada. A Santa Sé, por sua vez, acreditava que o crime de gravidez forçada poderia interferir nas leis nacionais sobre aborto.

A definição do crime de gravidez forçada, conseqüentemente, foi limitada por requisitos específicos para constituir a *mens rea*, ou seja, a intenção criminal, sendo eles: alterar a composição étnica de uma população ou cometer outra grave violação do direito internacional. Também foi incluído o requisito do crime não afetar, de nenhuma forma, as leis nacionais sobre gravidez.

A Seção de Julgamento IX afirmou, desse modo, que o crime de gravidez forçada deve ser interpretado de forma que seja um crime independente de outros crimes sexuais e de gênero previstos no Estatuto de Roma. Sendo assim, a Seção aplicou a *"rule against surplusage"*, princípio

da presunção da intenção do legislador no âmbito da elaboração do Estatuto, no sentido de dar significado a toda e qualquer palavra contida na lei, sem considerá-la um excesso repetitivo. Também foi utilizado o princípio de *fair labelling*, em relação no reconhecimento da necessidade de chamar um crime pelo nome correto, para possibilitar a devida justiça às vítimas. Dessa forma, a gravidez forçada foi incluída como um novo tipo porque se entendeu que não podia ser considerada uma simples combinação dos crimes de estupro e detenção ilegal, nem a sua inclusão na fórmula genérica “outro tipo de violência sexual”. Desse modo, o crime de gravidez forçada ficou caracterizado como:

The crime of forced pregnancy, whether as a crime against humanity or a war crime, is committed when the perpetrator ‘confined one or more women forcibly made pregnant’. The forcible conception of the woman could occur prior to or during the unlawful confinement. The perpetrator need not have personally made the victim forcibly pregnant – confining a woman made forcibly pregnant by another is necessary and sufficient for the crime of forced pregnancy (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2021).

O elemento material pode ser dividido em duas partes, sendo a primeira o confinamento ilegal, que significa que os movimentos físicos da mulher devem ter sido restringidos, sem necessidade de ser de forma absoluta ou durante um determinado tempo de duração. O segundo elemento material é que a mulher tenha sido engravidada à força, ou seja, a violência sexual deve ter sido direcionada a essa finalidade. O termo forçado implica o uso da força ou ameaça de uso de força ou coerção, podendo ser causado por medo de violência, detenção, pressão psicológica ou abuso de poder, contra a vítima ou outra pessoa, ou para obter vantagem do ambiente coercitivo, ou ainda, no caso de pessoa incapaz de consentir com o ato. A existência de circunstâncias coercitivas descaracteriza um consentimento genuíno e voluntário da vítima.

Em relação aos elementos mentais, no âmbito da *mens rea*, a Seção de Julgamento IX determinou que nem todo confinamento de uma mulher grávida de maneira forçada caracteriza o crime de gravidez forçada, uma vez que o acusado precisa ter a intenção de afetar a composição étnica de alguma população ou ter a intenção de perpetrar outra grave violação do direito internacional, como estupro, escravidão sexual ou tortura. Não há necessidade de que as duas intenções ocorram de forma simultânea, basta que uma das duas possa ser comprovada. Dessa forma, “*the crime of forced pregnancy consists in the confinement of a forcibly pregnant woman in order to carry out other grave violations of international law, regardless of whether the accused specifically intended to keep the woman pregnant*” (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2021).

São essas as mais importantes decisões sobre crimes sexuais no âmbito do TPI, pois, além de trazerem inovações jurídicas ao direito penal internacional, como em relação ao crime de gravidez forçada, à definição do crime de casamento forçado e à possibilidade de cometimento de um crime de guerra contra membros do próprio grupo armado, elas evidenciam a importância da persecução criminal de vários tipos de violência sexual.

A definição dos elementos de cada tipo de crime sexual é essencial para condenar as diferentes formas de violência sexual cometidas contra as mulheres, salvaguardando seus direitos humanos e dando fim ao processo de invisibilização ao que foram historicamente submetidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discriminação de gênero contra a mulher, e a conseqüente invisibilização da sua vulnerabilidade, continua muito presente ainda hoje no mundo. Exemplo cruel dessa situação é o uso da violência sexual como arma nos conflitos internos ou internacionais, em clara mostra da sua coisificação

Usa-se o sofrimento físico, mental e emocional da mulher para provocar mais dano, para humilhar mais o inimigo, ainda que para isso se tenham que usar as formas mais inimaginavelmente cruéis de violência.

Trata-se de uma prática tão antiga como a humanidade, que somente começou a ser juridicamente enfrentada pelos tribunais penais internacionais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e Ruanda na década de 1990, graças à incorporação da perspectiva de gênero nos seus julgamentos.

Incorporar a perspectiva de gênero significa “feminizar do Direito”, ou seja, significa superar a ultrapassada concepção da existência de um sujeito neutro como titular de direitos, que não faz mais do que ignorar os preconceitos que historicamente as mulheres carregam e que as vulnerabilizam e invisibilizam a violação aos seus direitos humanos.

Foi graças à jurisprudência desses tribunais que a legislação penal internacional, consolidada no Estatuto de Roma de 1998, incorporou um conceito mais amplo de violência sexual, abrangendo outras formas além do estupro, como mutilações genitais, abortos forçados, embarços forçados, nudez forçada, inclusive sem necessidade do uso de força ou contato físico com a vítima, sendo a ausência de livre consentimento o elemento chave para sua caracterização como crime.

Essa evolução jurisprudencial vem se consolidando com os trabalhos do TPI, cuja primeira condenação por violência sexual se deu somente em 2019, no caso Ntaganda, no qual finalmente a perspectiva de gênero começou a ser incorporada, mostrando uma importante mudança de posição em prol do reconhecimento das mulheres como titulares plenos de direitos humanos e, o mais importante, dando visibilidade ao seu sofrimento e ao grave problema do uso da violência sexual contra a mulher como arma de guerra, prática que dever ser urgente e duramente combatida.

REFERÊNCIAS

- ARGIBAY, Carmen M. Sexual slavery and the comfort women of World War II. *Berkeley Journal of International Law*. Berkeley, v. 21, n. 2, p. 375-389, 2003, p. 376-378. Disponível em: https://genderandsecurity.org/sites/default/files/Argibay_-_Sexual_Slavery_the_Comfort_W_of_WWII.pdf Acesso em: 28 jan. 2022.
- BERNARD, Vincent; DURHAM, Helen. Sexual Violence in Armed Conflict: from breaking the silence to breaking the cycle. *International Review of the Red Cross*. Cambridge, v. 96, n. 894, p. 427-434, 2014. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/international-review-of-the-red-cross/article/sexual-violence-in-armed-conflict-from-breaking-the-silence-to-breaking-the-cycle/8EF268D71B6BC3963A961F5D8887081F> Acesso em: 19 fev. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, 26 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 21 fev. 2022.
- ÇAKMAK, Cenap. *A brief history of international criminal law and International Criminal Court*. Eskisehir: Palgrave Macmillan, 2017, p. 163.
- COAN, Christin B. Rethinking the Spoils of War: Prosecuting Rape as a War Crime in the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. *North Carolina Journal of International Law*. North Carolina: University of North Carolina, v. 26, n. 1, p. 183-237, 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1688&context=ncilj> Acesso em: 14 fev. 2022.
- COPELON, Rhonda. Gender Crimes as War Crimes: Integrating Crimes against Women into International Criminal Law. *McGill Law Journal*, Montreal: v. 46, p. 217-240, 2000. Disponível em: <https://instruct.uwo.ca/law/485d/images/copelon.pdf> Acesso em: 16 fev. 2022.
- CORTEIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*, sentença de 30 de agosto de 2010, §119. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf Acesso em: 12 nov. 2021.
- DÍAZ CORVERA, Francisco. La lucha contra la violencia de género: normativa y jurisprudencia internacional. In: CARRILLO (coord.) Margarita Robles. *Género, conflictos armados y seguridad*. La asesoría de género en operaciones. Granada: UnE, 2012, p. 213-237.
- GREY, Rosemary. Conflicting interpretations of 'sexual violence' in the International Criminal Court. *Australian Feminist Studies*, Sydney., v. 29 n. 81, p. 273-288, 2014, p. 284. Disponível em: <https://openresearch-repository.anu.edu.au/handle/1885/51223> Acesso em: 16 fev. 2022.
- HENRY, Nicola. The fixation on wartime rape: feminist critique and International Criminal Law. *Social & Legal Studies*. [s.l.], v. 23, n. 1, p. 93-111, 2014, p. 95. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/278398637_The_Fixation_on_Wartime_Rape_Feminist_Critique_and_International_Criminal_Law Acesso em: 20 fev. 2022.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The Prosecutor v. Dominic Ongwen*. ICC-02/04-01/15. February 4, 2021. Disponível em: https://www.iccpi.int/CourtRecords/CR2021_01026.PDF Acesso em: 23 fev. 2022
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The Prosecutor v. Bosco Ntaganda*, ICC-01/04-02/06-3636, July 9, 2019. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/05-01/08-3636-Red> Acesso em: 11 fev. 2022.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The Prosecutor v. Jean Pierra Bemba Gombo*, ICC-01/05-01/08-3636, June 8, 2018. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-01/05-01/08-3636-Red> Acesso em: 11 fev. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The Prosecutor v. Germain Katanga*, ICC-01/04-01/07-3484, May 23, 2014. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2015_19319.PDF Acesso em: 18 fev. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Elements of crimes*. Haia: International Criminal Court, 2013. Disponível em: <https://www.icccpi.int/Publications/Elements-of-Crimes.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo*, ICC-01/04-01/06. July 10, 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_07409.PDF Acesso em: 21 fev. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *The Prosecutor v. Dragoljub Kunarac*. IT-96-23 & 23/1, February 22, 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/kunarac> Acesso em: 15 fev. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *The Prosecutor v. Dusko Tadic*. IT-94-1, July 14, 1997. Disponível em: <https://www.icty.org/en/case/tadic> Acesso em: 15 fev. 2022.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RUANDA. *Prosecutor v. Akayesu, Case No. ICTR-96-4*, September 2, 1998. Disponível em: http://www1.umn.edu/humanrts/instree/ICTR/AKAYESU_ICTR-96-4/Judgment_ICTR-96-4-T.html Acesso em: 15 fev. 2022.

JAIN, Neha. Forced marriage as a crime against humanity: problems of definition and prosecution. *Journal of International Criminal Justice*. Oxford, v. 6, n. 5., p. 1013-1032, 2008. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/6/5/1013/835363?redirectedFrom=fulltext&login=false> Acesso em: 23 fev. 2022.

KRAHÉ, Barbara. Societal Responses to Sexual Violence Against Women: Rape Myths and the “Real Rape” Stereotype. In: KURY Helmut; REDO Slawomir; SHEA Evelyn (org.) *Women and Children as Victims and Offenders: Background, Prevention, Reintegration*. Suíça: Springer, p. 671-700, 2016, p. 672. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/303748422_Societal_Responses_to_Sexual_Violence_Against_Women_Rape_Myths_and_the_Real_Rape_Stereotype Acesso em: 15 fev. 2022.

LOPES, Ana Maria D’Ávila; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Gênero y justicia transicional: la violencia contra la mujer en el marco de los conflictos armados. In: MAUÉS, Antonio Moreira; ALMADA, Martín. (org.). *Verdade, justiça e reparação na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 11-34. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/A_Eficacia_Nacional_e_Internacional_dos_Direitos_Humanos.pdf Acesso em: 14 fev. 2022.

LOPES, Ana Maria D’Ávila. Discriminação de gênero contra as mulheres e a violência sexual. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 15-25, 2013. Disponível em: <http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/Livro%20V%20Seminário.pdf> Acesso em: 14 fev. 2022.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Massachusetts: Harvard University Press, 1991, p. 113.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, de 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acesso em: 19 fev. 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional*, 17 de julio de 1998. Disponível em: [https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](https://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf) Acesso em: 12 fev. 2022.

TURRA, Karin Kelbert; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Uma breve análise dos Tribunais Penais Internacionais ad hoc: violação ao princípio do Juiz Natural? *Derecho y cambio social*. Lima, n.

57, jul-set. p. 75-93, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7014394>
Acesso em: 15 fev. 2022.

WATTS, Charlotte; ZIMMERMAN, Cathy. Violence against women: global scope and magnitude. *The Lancet*, London, v. 359, n. 9313, p. 1232-1237, 2002, p. 1232. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/11410834_Violence_Against_Women_Global_Scope_and_Magnitude
Acesso em: 15 fev. 2022.

WOOD, Elisabeth Jean. La violación como práctica de guerra: hacia una tipología de la violencia política. *Revista Estudios Socio-jurídicos*, Rosario, v. 22, n. 1, p. 67-109, 2019, p. 71. Disponível em:
<http://www.scielo.org.co/pdf/esju/v22n1/0124-0579-esju-22-01-67.pdf> Acesso em: 22 fev. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Violence Against Women*. 2020. Disponível em:
https://www.who.int/health-topics/violence-against-women#tab=tab_1. Acesso em: 12 fev. 2022.

ZELADA, Carlos J. OCAMPO ACUÑA, Diego A. Mauricio. Develando lo invisible: La feminización de los estándares de prueba sobre violencia sexual en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Derecho em Libertad*, Monterrey, a. 4, v. 9, p. 138-190, 2012, p. 143-144. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38451.pdf> Acesso em: 18 fev. 2022.